

# A CONVENÇÃO 169 DA OIT NA AMÉRICA LATINA: VIOLAÇÕES E CONSTRUÇÃO DA AGENDA DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS<sup>1</sup>

Eduardo dos Santos Neto<sup>2</sup>

## RESUMO

Esse artigo explora a relação entre direitos coletivos indígenas e o avanço do extrativismo na América Latina, com um foco especial no direito à consulta previsto na Convenção 169 da OIT. A Convenção 169 Sobre os Povos Indígenas e Tribais foi adotada em 1989 e é considerada o primeiro instrumento internacional vinculante com enfoque específico nos direitos desses povos. A análise sobre sua aplicação na região mostra que, por um lado, o direito à consulta vem sendo sistematicamente violado devido às relações de colonialidade do poder e redefinições no papel do Estado, mas por outro, ele é um importante instrumento de reivindicação de direitos dos povos indígenas. A partir da análise de dois estudos de caso emblemáticos de conflitos socioambientais sobre o direito à consulta - o caso da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós e o Povo Munduruku, no Brasil, e o da exploração de petróleo e o Povo Sarayaku, no Equador - argumentamos que a expansão da fronteira do capital via extrativismo ocorre de forma paralela ao avanço na agenda de direitos coletivos indígenas e a luta pela sua efetivação.

**Palavras-chave:** Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Indígenas - Direitos humanos. Indígenas - Estatuto legal, leis, etc. - América Latina.

## ABSTRACT

This article explores the relationship between collective indigenous rights and the advance of extractivism in Latin America, with a special focus on the right to consultation provided for in ILO Convention 169. Convention 169 on Indigenous and Tribal Peoples was adopted in 1989 and is considered the first binding international instrument with a specific focus on the rights of these peoples. The analysis of its application in the region shows that, on the one hand, the right to consultation has been systematically violated due to relations of coloniality of power and redefinitions in the role of the State, but on the other hand, it is an important instrument for claiming the rights of Indian people. Based on the analysis of two emblematic case studies of socio-environmental conflicts over the right to consultation - the case of the São Luiz do Tapajós Hydroelectric Power Plant and the Munduruku People, in Brazil, and the case of oil exploration and the Sarayaku People, in Ecuador - we argue that the expansion of the frontier of capital via extractivism occurs in parallel with the advancement of the collective indigenous rights agenda and the struggle for its realization.

**Keywords:** General Conference of the International Labor Organization. Indigenous people - Human rights. Indigenous people - Legal status, laws, etc. - Latin America.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso do Bacharelado de Relações Internacionais da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB e desenvolvido sob orientação da Profa. Dra. Isabella Alves Lamas.

<sup>2</sup> Graduando em Relações Internacionais pela UNILAB.

## 1 INTRODUÇÃO

Os povos indígenas da América Latina vivem processos de extermínio, invasão de seus territórios, práticas discriminatórias e conflitualidade desde o início da colonização por países europeus em 1500. Não obstante, ao longo do tempo eles se mobilizaram e continuam criando maneiras de luta, resistência e de reivindicação de seus direitos coletivos e da soberania indígena, essencial para a defesa da autodeterminação e do poder de decisão sobre seus modos de vida. Um papel importante na busca e consolidação desses direitos coletivos é desempenhado pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Convenção N° 169 Sobre os Povos Indígenas e Tribais foi adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 e é considerada o primeiro instrumento internacional vinculante com enfoque específico nos direitos desses povos. Segundo a OIT, "a Convenção aplica-se a povos em países independentes que são considerados indígenas pelo fato de seus habitantes descenderem de povos da mesma região geográfica que viviam no país na época da conquista ou no período da colonização e de conservarem suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas" (OIT, 2011, p. 7). A Convenção é um tratado internacional de Direitos Humanos (BALDI, RIBEIRO, 2015) e tem enfoque na igualdade de tratamento e oportunidades aos povos indígenas por parte dos Estados, além da previsão de incorporação nas legislações nacionais de políticas e leis que garantam a aplicação de seus artigos. Entre os elementos centrais da Convenção, destacam-se o respeito à relação desses povos com a terra e o território e as previsões de consulta e participação na definição de suas próprias prioridades de desenvolvimento.

Os países da região da América Latina são a maioria entre os signatários da Convenção. Segundo dados da OIT (2021), desde 1989, 23 países ratificaram a Convenção N° 169, sendo 15 latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela. Os outros oito países que ratificaram a convenção em seus respectivos Estados são: República Centro-Africana, Dinamarca, Fiji, Luxemburgo, Nepal, Holanda, Noruega e Espanha. As adesões refletem a importância da questão indígena para a região da América Latina<sup>3</sup>.

Essas ratificações trouxeram grande expectativa de que os direitos coletivos dos povos indígenas, sua autoridade, autonomia e soberania, passariam a ser respeitados, especialmente

---

<sup>3</sup> Um estudo da CEPAL, mostra que existem na região "mais de 800 povos indígenas, com uma população próxima de 45 milhões, que se caracterizam por sua ampla diversidade demográfica, social, territorial e política, desde povos em isolamento voluntário até sua presença em grandes assentamentos urbanos" (CEPAL, 2015, p. 6).

porque a Convenção exige que os Estados atuem no sentido de diminuir as desigualdades e discriminação que esses povos vêm sofrendo na América Latina, desde a sua colonização. Mas, como veremos ao longo deste artigo, embora a Convenção 169 tenha gerado expectativas de melhoria das condições de vida dos povos indígenas e comunidades tradicionais devido ao reconhecimento de direitos desses povos, na prática existem muitas contradições em relação a sua efetividade.

Um dos grandes problemas em relação à Convenção 169 tem a ver com sua aplicação, que muitas vezes não acontece ou acontece de forma violenta, por meio de coação, intimidação, entre outros. Estas ações e inações dos Estados frente aos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, e as redefinições no papel dos Estados de reguladores para promotores dos investimentos e interesses privados, tem feito com que muitos questionem as assimetrias de poder existentes nesses processos. Esse é o caso das articulações feitas pelos povos indígenas na América Latina, em busca de autonomia territorial, assim como da consolidação e aplicação efetiva dos direitos conquistados.

As dinâmicas recentes dos povos indígenas na América Latina em relação aos megaprojetos são particularmente ilustrativas desses processos. Para o objetivo deste artigo, nos deteremos a analisar dois casos específicos: a instalação da empresa petrolífera transnacional Companhia Geral de Combustíveis S.A. (CGC) e da Petrolífera Argentina San Jorge S.A no território do Povo Sarayaku no Equador; e a construção da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós e o Povo Munduruku no Brasil. Ambos os casos simbolizam conflitos socioambientais que têm ocorrido nesses países ocasionados por disputas de território, bem como pelo desrespeito à soberania dos povos indígenas, que têm resistido em busca de melhores condições de vida para o coletivo dos seus povos. Esses conflitos são resultado da pressão crescente sobre os territórios indígenas e, apesar de existirem normativas internacionais consolidadas em relação à proteção dos direitos desses povos, os Estados têm contribuído para o avanço do extrativismo predatório, atuando de forma conjunta com empresas e grupos econômicos relacionados à exploração de recursos naturais. Com base nesses conflitos, argumentamos que a expansão da fronteira do capital via extrativismo ocorre de forma paralela ao avanço na agenda de direitos coletivos indígenas e a luta pela sua efetivação.

Esse artigo realiza uma análise crítica sobre a aplicação da Convenção 169 da OIT em países da América Latina, diante de manobras normativas, bem como de políticas de Estados e a pressão de grandes grupos econômicos para a não concretização do direito à consulta. Para tal, apresenta uma revisão bibliográfica das abordagens teóricas decoloniais e da Ecologia Política, do avanço da agenda de direitos coletivos indígenas a partir de tratados, normativas e

documentos, bem como de dois estudos de caso representativos das dinâmicas analisadas. Em um primeiro momento, através das contribuições do pensamento decolonial e da Ecologia Política, evidenciaremos a relação da colonialidade do poder com a pretensa inferiorização dos povos indígenas, o avanço do extrativismo e a incidência de conflitos socioambientais na América Latina. Em um segundo momento, analisaremos o crescimento da agenda de direito dos povos indígenas no âmbito internacional, com especial ênfase na América Latina e no direito à consulta, e sua relação com a soberania indígena. Por fim, através dos estudos de caso, faremos uma discussão sobre como o direito à consulta, no âmbito de megaprojetos em territórios indígenas, tem sido desrespeitado, mas, ao mesmo tempo, utilizado como um instrumento de reivindicação de direitos.

## **2 POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA LATINA: COLONIALIDADE DO PODER E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS**

Nos países da América Latina, o processo de fortalecimento do marco legal e institucional da garantia de direitos para os povos indígenas a partir da Convenção 169 e de outros tratados e instrumentos internacionais tem como contexto central o reconhecimento das injustiças perpetuadas pelo colonialismo nas Américas. Segundo a “Declaração Americana Sobre o Direito dos Povos Indígenas” da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), "os povos indígenas sofreram injustiças históricas como resultado, entre outros aspectos, da colonização e de terem sido despojados de suas terras, territórios e recursos, o que os impediu de exercer, em especial, seu direito ao desenvolvimento, de acordo com suas próprias necessidades e interesses" (OEA, 2016, p. 4).

A colonização da América Latina envolveu processos de violência, extermínio<sup>4</sup>, discriminação racial e destruição dos modos de vida dos povos indígenas e comunidade tradicionais (DUSSEL, 1993). E, conforme nos mostra a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), os povos indígenas são os coletivos mais desfavorecidos pela persistência de altos índices de desigualdade que a região enfrenta “como resultado de complexos processos sociais e históricos iniciados há mais de 500 anos, que foram estabelecendo práticas discriminatórias persistentes até o presente e implicaram uma

---

<sup>4</sup> Sobre esse processo de extermínio, William Denevan "estima que na época dos primeiros contatos com europeus viviam 57,3 milhões de indígenas em todo o continente, dos quais 47 milhões habitavam nos países hoje denominados latino-americanos (...) 130 anos depois essa população havia diminuído em 90%" (1976, Apud. CEPAL, 2015, p. 13).

desapropriação sistemática de seus territórios, com graves consequências para seu bem-estar” (2015, p. 5).

A partir de constatações de permanência de padrões de poder coloniais, contribuições de correntes de pensamento crítico, especialmente pós-coloniais e decoloniais, argumentam que o fim do colonialismo enquanto relação política não representou o fim do mesmo enquanto modo de dominação e relação socioeconômica (Vide.: QUIJANO, 2005; SANTOS, 2006; MIGNOLO, 2003). Desde uma perspectiva latino-americana, Aníbal Quijano (2005), introduz o conceito de colonialidade do poder assente na ideia de que a hierarquização racial é uma invenção constitutiva da formação do capitalismo a partir da colonização da América. A colonização tem como justificativa central a pretensa ideia de superioridade racial dos colonizadores frente aos colonizados. Para ele, a formação de relações sociais fundadas na ideia moderna de raça só é possível de ser contextualizada nesse processo colonial e "produziu na América identidades sociais historicamente novas: índios, negros e mestiços, e redefiniu outras" (QUIJANO, 2005, p.117). A partir disso, os povos indígenas da América Latina foram segregados e “condenados a ser um subcultura camponesa” (Idem, p.121). Identificados como os "não desenvolvidos", eles estão na parte de baixo da pirâmide que representa a ideia inventada de hierarquia das raças, são vistos como inferiores e obstáculos ao desenvolvimento capitalista. Como consequência, são alvo de racismo cotidiano e institucional e violência, não só física, mas também psicológica, cultural e epistêmica, uma vez que suas cosmologias e formas de conhecimentos são invisibilizadas (MILANEZ et. al, 2019).

A contínua persistência dessa hierarquização nas nossas realidades contemporâneas - sobretudo nos discursos e práticas do padrão de desenvolvimento hegemônico - expressa a manutenção das relações de colonialidade de poder. Como enfatizado por Fernández (2019), “a potência do conceito de colonialidade reside na sua denúncia de que as relações coloniais de dominação não findaram com o término das relações coloniais” (p. 469). Devido à permanência das relações coloniais, os interesses de tais povos continuam não sendo levados em conta, negando-lhes autonomia para decidir sobre os destinos de seus territórios e modos de vida. No entanto, se a colonialidade persiste, formas de resistência e articulação pela reivindicação e ampliação de direitos continuam emergindo e se reinventando. Sobretudo a partir de um movimento que podemos compreender através da Ecologia Política, surgem diversas mobilizações dos povos indígenas, entre outras, pela defesa de seus territórios, "pelo direito de dizer não" e efetivação dos resultados dos processos de consulta (MALERBA, 2014).

A Ecologia Política é um paradigma de pesquisas e de análise e pensamento crítico, mas também uma comunidade de práticas, coletiva e interdisciplinar, uma vez que surge a partir do

questionamento da insuficiência analítica de outras correntes de pensamento departamentais para analisar processos de apropriação violenta da natureza e modos de vida e acentuação das desigualdades socioambientais (IAMAMOTO, LAMAS, EMPINOTTI, 2020; GUHA, MARTÍNEZ-ALIER, 1997). É assim uma abordagem que evidencia as relações entre pressão sobre territórios indígenas, conflitualidade, formas de resistência e reivindicação de direitos.

Uma das vertentes da Ecologia Política, a Ecologia Política Latino-Americana (EPL), surge a partir de reflexões produzidas a partir da América Latina, cuja trajetória de inserção internacional possui dinâmicas próprias e particularidades que fazem com que a EPL se diferencie de outras correntes produzidas a partir do Norte Global. Essas particularidades, se constroem através de uma história diferenciada caracterizada pelo que Héctor Alimonda (2015) chama de marcas estruturais da “situação persistente de colonialidade da região e a relevância da exploração dos recursos naturais para exportação que configuram as estruturas sociais da região, a reprodução da heterogeneidade estrutural; a continuidade de atores subalternos, portadores de visões alternativas de relações com a natureza” (p. 161). Mais do que isso, a EPL argumenta que existe uma continuidade em relação a essa marca de origem que se consolida na persistente colonialidade que afeta a natureza latino-americana que é vista pelas elites dominantes da região e pelo pensamento hegemônico global como espaço subalterno passível de exploração.

A história do colonialismo revela que a América Latina teve uma inserção regional periférica na economia global associada à degradação do meio ambiente e ao empobrecimento de suas populações (GALEANO, 2010 [1971]; LEFF, 2006). Após os processos de independência e, apesar da grande diversidade de países que fazem parte dessa região, é possível dizer que a permanência dessa forma de inserção internacional fez com que a região continuasse a sustentar seu crescimento econômico a partir da exploração de recursos naturais. Isso resulta em países com economias pouco diversificadas e altamente dependentes de suas matérias primas (GUDYNAS, 2009).

Nas últimas décadas, a região tem vivido o avanço do extrativismo e aberturas irrestritas para o capital internacional e atração de investimento estrangeiro direto. A aceleração do extrativismo (megaprojetos de mineração e infraestrutura, exploração de petróleo e expansão da fronteira agrícola), os sucessivos desmontes das instituições ambientais governamentais e o aumento da presença de atores privados em megaprojetos de exploração dos recursos naturais geram a acentuação de espoliações, violências contra povos indígenas e conflitos socioambientais. Esse avanço tem aumentado os conflitos, pois “expandiram as fronteiras do capital na direção dos territórios indígenas” (SVAMPA, 2019, p. 83), através da atuação de

grandes grupos econômicos de capital transnacional, bem como dos Estados nestes territórios. O aumento da pressão sobre territórios tradicionais é acompanhado pela intensificação da violência contra as lideranças e povos que resistem a estes avanços. O relatório anual de 2021 da organização *Global Witness* (ONG internacional que investiga e expõe os vínculos entre exploração de recursos naturais e conflitos, pobreza, corrupção e violações de direitos humanos no mundo), traz dados sobre a violência física e ataques contra defensores ambientais. A América Latina (AL) se destaca sistematicamente como a região mais violenta do mundo em termos de assassinato de ativistas desde que a ONG começou a realizar esse tipo de levantamento em 2012. Além disso, os ataques atingem desproporcionalmente os povos indígenas: mais de um terço das vítimas são indígenas, embora os mesmos representem apenas 5% da população mundial (GLOBAL WITNESS, 2021).

Esses processos de violência estão relacionados também com o modelo de desenvolvimento adotado na América Latina, apoiado, conforme Svampa, “em visão instrumental e produtivista” (2019, p. 40). Nesse contexto, “todos os países da América Latina onde existem territórios indígenas apresentam conflitos ambientais” (Idem., p. 84). Assim, o modelo predatório de exploração de recursos naturais que vem sendo adotado na América Latina desde o período de colonização, tem provocado uma “explosão de conflitos socioambientais, visíveis nas lutas ancestrais pela terra, protagonizadas por movimentos indígenas e camponeses” (Idem., p. 46). Segundo a autora, os conflitos socioambientais são “ligados ao acesso e ao controle dos bens naturais e do território, que confrontam interesses e valores divergentes por parte dos agentes envolvidos, em um contexto de assimetria de poder” (Ibidem). Com a Ecologia Política emerge a noção de conflitos socioambientais como forma de luta pelo acesso e controle de recursos naturais, contra a espoliação e em defesa das formas tradicionais de ocupação e vida nos territórios. Assim, esses conflitos podem ser vistos também como formas de resistência dos povos indígenas na América Latina às formas de violência que vêm sendo perpetuadas. Nesta perspectiva, esses conflitos são também uma forma de luta contra a injustiça ambiental, entendida como “o fenômeno da destinação da maior carga dos danos ambientais decorrentes do processo de desenvolvimento a certas comunidades tradicionais, grupos de trabalhadores, grupos raciais discriminados, populações pobres, marginalizadas e vulneráveis” (RAMMÉ, 2012, p. 26).

Como se observa, os conflitos são ações de resistência provocados por interesses antagônicos, mas é importante considerarmos também as assimetrias de poder que os caracterizam. Isso porque, de um lado estão Estados e grandes grupos econômicos, com a força política, econômica, ideológica e/ou bélica, enquanto do outro, estão indígenas e comunidades

tradicionais. Esses conflitos ocorrem em meio a redefinição do papel dos Estados em novas configurações de poder na qual os atores privados ganham cada vez mais protagonismo nos espaços de governança global (SASSEN, 2006). Isso explica porque mesmo existindo toda essa carga de impactos negativos, os megaprojetos continuaram a crescer, refletidos “nos planos nacionais de desenvolvimento apresentados pelos diferentes governos, cuja ênfase em todos os casos estava no incremento de diferentes atividades extrativistas, de acordo com a especialização do país: extração de minerais e petróleo, as centrais hidrelétricas ou a expansão dos cultivos transgênicos” (SVAMPA, 2019, p. 48). Essa é uma crítica que também recai sobre os governos progressistas da América Latina, que em sua maioria foram eleitos a partir do início dos anos 2000 e inauguraram o que ficou conhecido como modelo de desenvolvimento "neoextrativista". Esse período foi marcado por planos econômicos com grande dependência no avanço do extrativismo e promessas de destinação dos recursos em maior inclusão social.

No caso do Brasil, se deu no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), lançado em 2007, que contemplava a construção de um grande número de represas na Amazônia, além da realização de megaprojetos ligados à exploração de petróleo e gás; para a Bolívia, foi a promessa do grande salto industrial, baseado na multiplicação dos projetos de extração de gás, lítio e ferro e na expansão do agronegócio; para o Equador, foi a megamineração a céu aberto, assim como a expansão da fronteira petrolífera; para a Venezuela, o plano estratégico de produção do petróleo, que implicava um avanço da fronteira de exploração no cinturão do Orinoco; para a Argentina, o plano estratégico Agroalimentar 2010-2020, que projetava um aumento de 60% da produção de grãos, bem como a aposta pelo fraturamento hidráulico (*fracking*) a partir de 2012 (SVAMPA, 2019, p. 48-49).

Na maior parte dos países da América Latina houve uma intensificação muito grande nas realizações de megaprojetos econômicos, que acabaram envolvendo territórios de vários povos indígenas e comunidades tradicionais. O fim da onda de governos progressista na região levou a um momento marcado pelo avanço ainda maior dessas formas de exploração no qual, "a relação instrumental extrativa e espoliadora com a natureza é vista como um valor em si, não como um “mal necessário” para garantir políticas sociais" (EMPINOTTI et. al. 2021, p. 6).

Esse avanço do extrativismo vem ocorrendo em um período de fortalecimento das lutas e conquistas dos povos indígenas na América Latina, em especial o direito à consulta, que ao mesmo tempo em que parece se consolidar como uma conquista, é ofuscado por jogos políticos e manobras legislativas. Dessa forma,

A situação atual dos povos indígenas se insere em um cenário cheio de contraste e contradições [...] Por um lado a escala global; desde meados do século XX, e no calor

do processo de descolonização assistimos a fronteira do crescimento dos direitos culturais e políticos dos povos indígenas. Conceitos-horizonte como autonomia, direitos coletivos, Estado plurinacional perpassam a narrativa indigenista e ilustram o empoderamento político crescente dos povos originários de diferentes países da América Latina. Por outro lado, a expansão vertiginosa das fronteiras do capital, na chave extrativista, dá conta de um processo de encurralamento dos povos indígenas, ameaçando em seu conjunto a preservação dos recursos básicos para a vida (SVAMPA, 2019, p. 90).

A expansão da fronteira do capital via extrativismo ocorre de forma paralela ao avanço na agenda de direitos coletivos indígenas e a luta pela sua efetivação. Como afirma Manuela Picq, “os povos indígenas das Américas têm articulado seus interesses nos domínios internacionais há muito tempo. Lutas indígenas são fundamentalmente globais, mesmo se tratadas como irremediavelmente apolíticas e implicitamente localizadas nas fronteiras da racionalidade política” (PICQ, 2017, p. 342)". As mobilizações feitas a partir da América Latina e a Convenção 169 são aspectos centrais para a compreensão dessa agenda.

### **3 A CONSTRUÇÃO DA AGENDA DE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS: SOBERANIA INDÍGENA E DIREITOS COLETIVOS**

A partir dos anos 1980, a agenda indígena ganha protagonismo internacional fruto da articulação de movimentos que afirmam os povos indígenas como atores políticos globais centrais e questionam a hegemonia da narrativa totalizante da modernidade política sobre o Estado-Nação que ignora a inserção coercitiva de muitas populações no espaço nacional (FERNÁNDEZ, 2019). Neste processo, a reivindicação de direitos coletivos indígenas é também uma expressão da rejeição de uma política conservadora que atribui agência na política global apenas para os estados, e reduz os povos indígenas a uma área temática (BEIER, 2019). As Relações Internacionais, campo acadêmico que se dedica a analisar as dinâmicas da política internacional, negligencia majoritariamente a indigeneidade (PICQ, 2017) e é historicamente estruturada a partir da hegemonia da ideia vestfaliana de centralidade do Estado-nação que domina as configurações do sistema internacional:

O mundo de hoje é dominado pelo sistema de estados soberanos. Um grupo de 193 unidades políticas homogêneas do ponto de vista institucional - os estados - exerce seu poder político sobre os recursos econômicos, sociais e culturais de toda a humanidade. O planeta inteiro foi recoberto com esse sistema, que reclama para suas unidades políticas uma exclusividade territorial, isto é: nenhuma outra unidade política pode disputar o exercício da autoridade. Esse é um dos principais significados que o *mainstream* conservador e estadocêntrico da disciplina Relações Internacionais

atribui à expressão "relações internacionais": um sistema de relações entre Estados soberanos (URT, 2015, p. 11).

A instituição da soberania estatal se expandiu através do colonialismo e da pressão para que os povos indígenas integrassem as respectivas sociedades dos seus Estados. Nesse processo, os Estados passaram a reivindicar uma soberania exclusiva que exclui a autodeterminação dos povos indígenas. A ideia de que existem outras formas possíveis de soberania, como a soberania indígena, questiona essa exclusividade, uma vez que os indígenas se constituíram enquanto coletivo antes da ideia de Estado que se conhece hoje. Além disso, conforme também aponta Urt, mesmo com toda essa expansão do colonialismo não alcançou a totalidade, pois: “outros tipos de sociedades políticas (*polities*) exercem poder em determinados espaços do planeta. Os povos indígenas compõem alguns desses grupos étnicos cujas cosmologias orientam os processos de tomada de decisão, não apenas sobre o uso e a gestão do território, mas sobre a vida em geral” (2015, p. 12).

Para Manuela Picq, a indigenidade constitui uma posicionalidade única para contestar histórias hegemônicas, com cosmologias políticas que desnaturalizam o estado como locus único do político e instituições diferenciadas sobre o internacional construídas a partir de formas de governança que são anteriores ao estado moderno. Por esse motivo, ela argumenta que a “legitimidade política que precede o estado, a indigenidade é um local estratégico a partir do qual se pode repensar a soberania” (PICQ, 2017, p. 341). Nesse sentido, “enquanto houver povos indígenas protestando pela garantia de seu autogoverno - fato que ocorre desde o século XVI - pode-se dizer que existem soberanias indígenas” (URT, 2015, p.16). Picq apresenta o estudo de caso de mulheres indígenas no Equador e mostra como a política que elas exerceram está na intersecção de direitos coletivos indígenas e normas globais de direitos humanos, especialmente aquelas voltadas para a proteção das mulheres. Ela evidencia como os povos indígenas se apropriam do direito internacional e recorrem às normas e organizações internacionais em sua prática política cotidiana. Não obstante, é importante ressaltar que na perspectiva que a autora traz, a política indígena não está apenas adaptando-se às normas internacionais, mas também moldando a prática internacional.

Boaventura de Sousa Santos e Bruno Sena Martins argumentam que os Direitos Humanos são o subproduto desse "sistema tradicional de políticas intergovernamentais" (SANTOS, MARTINS, 2021, p. 4). Enquanto linguagem hegemônica da dignidade humana, os Direitos Humanos são uma narrativa construída com a falta de contribuições de culturas e comunidades não ocidentais e, portanto, apesar de se advogar universal, é seletiva e

discricionária. Neste sentido, é relevante ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 não faz qualquer referência à autodeterminação dos povos em pleno período de colonização. Nos anos 1960, as lutas anticoloniais passaram a fazer parte da agenda das Nações Unidas, mas o direito à autodeterminação referia-se naquele momento apenas aos povos sujeitos ao colonialismo europeu, deixando de fora aqueles que estavam sujeitos a colonização não europeia e também a colonização interna, com especial destaque para os povos indígenas (SANTOS, MARTINS, 2021).

Os objetivos de autodeterminação, luta pela terra e defesa da vida comum, que aparecem no centro das mobilizações indígenas, estão profundamente em conflito com as lógicas do estado territorial e a conversão das terras em propriedades privadas que são frutos da expropriação colonial. Isso porque à medida que o Estado nacional se consolidou, aumentaram os processos de desapropriação a partir da "adoção de marcos jurídicos que privilegiaram as formas privadas de propriedade e estabeleceram a primazia do direito individual sobre o coletivo" (CEPAL, 2015, p. 14). O direito à propriedade também está no centro do reconhecimento das liberdades individuais (GILBERT, 2013) que expressa essa primazia do direito individual sobre o coletivo. De acordo com o Artigo XVII da DUDH: "1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros; 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade" (ONU, 1948). De fato, uma das principais críticas e fontes de controvérsia nos debates sobre direitos humanos é que esta é uma gramática voltada para os estados-nação enquanto atores referências na garantia e obrigação perante as violações de direitos humanos. Conforme resalta Santos, uma vez que a DUDH reconhece apenas dois sujeitos jurídicos, o indivíduo e o Estado, os povos só são reconhecidos na medida em que integrem Estados (SANTOS, 2021). No centro das controvérsias sobre os Direitos Humanos está a visão coletiva do mundo *versus* direitos individuais. Segundo Santos:

Como os direitos coletivos não fazem parte do cânone original dos direitos humanos, a tensão entre direitos individuais e coletivos emerge da luta histórica de grupos sociais sujeitos à exclusão ou discriminação que, portanto, não poderiam receber proteção adequada através dos direitos humanos individuais. Assim, as lutas de mulheres, povos indígenas, povos afrodescendentes, grupos vítimas de racismo, gays e lésbicas para alcançar o reconhecimento dos direitos coletivos moldaram os últimos 50 anos, em um processo que sempre foi extremamente contencioso e enfrentou sempre reveses<sup>5</sup> (SANTOS, 2021, p. 27).

---

<sup>5</sup> Traduzido livremente de: "Since collective rights do not feature in the original canon of human rights, the tension between individual and collective rights emerges from the historical struggle of social groups subjected to exclusion or discrimination who could not therefore receive adequate protection through individual human rights. The struggles of women, indigenous peoples, Afro-descendant peoples, groups who are the victims of racism, gays and lesbians to achieve recognition for collective rights have shaped the last 50 years, in a process that has always been extremely contentious and always faced reversal".

A agenda de direitos coletivos dos povos indígenas vem se ampliando ao longo do tempo a partir das lutas e articulação para ter sua autodeterminação e suas vontades respeitadas, bem como instrumentos de proteção apropriados às suas realidades. Em 1957 foi firmada a Convenção 107 Sobre os Povos Indígenas e Tribais pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) mas, pouco mais de trinta anos depois, no texto inicial da Convenção 169 a própria OIT diz que: “a evolução do Direito Internacional desde 1957 e desdobramentos ocorridos na situação de povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo, em decorrência dos quais considerou adequado adotar novas normas internacionais sobre a matéria, com vistas a corrigir a orientação assimilacionista das normas anteriores” (OIT, 2011, p. 12). A Convenção 107 não contou com a participação dos povos indígenas na sua construção e tem caráter integracionista e assimilacionista:

Esta Convenção foi aprovada sem a participação dos povos indígenas e com um enfoque totalmente paternalista, baseado na assimilação. O chamado “problema indígena” teria que ser resolvido mediante políticas para integrar os povos indígenas na vida nacional, sendo essa compreendida como a melhor forma de desenvolvimento: os povos indígenas entrariam em um “mundo civilizado” para alcançar o tão ansiado progresso (ISA, 2020, p. 4).

A Convenção 107 foi substituída em 1989 pela Convenção 169 e, de lá para cá, a agenda de direitos dos povos indígenas continua se expandindo (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2010). A Convenção 169 é um marco dessa ampliação, uma vez que ali são estabelecidos uma série de direitos para as chamadas comunidades tradicionais, povos indígenas e tribais. Ela é resultado da resistência e de processos de articulação/mobilizações transnacionais de movimentos indígena para a efetivação dos seus direitos. Nesse sentido, a adoção dessa nova Convenção pela OIT, foi inovadora em muitos aspectos porque não se trata somente de direito individual, mas “reconhece pela primeira vez seus direitos coletivos” (CEPAL, 2015, p. 14). Um dos marcos centrais foi “abandonar o termo populações e adotar o termo povo, esta era uma reivindicação dos povos indígenas” (ISA, 2020, p. 5). Este abandono não é apenas uma troca de substantivo, e “supõe que os povos indígenas são muito mais do que um mero agrupamento de pessoas individuais, com características coletivas que são um elemento essencial de sua identidade” (Ibidem.).

A Convenção 169 inovou também ao garantir aos povos indígenas, o direito de escolha e de serem consultados previamente sobre questões de seus interesses, especialmente sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento. O direito de consulta e participação é considerado a pedra angular da Convenção, na qual todas as suas disposições se baseiam (OIT, 2021). Entre as formas de proteção previstas na Convenção, nenhuma causou mais impacto e expectativas

do que o direito à consulta previsto nos artigos 6º, 7º e 15º. A Convenção exige que os povos indígenas possam "participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem" (OIT, 2011, p. 18-19).

Em 2007, enfatizando essas conquistas, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na qual reconhece:

a necessidade urgente de respeitar e promover os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas estruturas políticas, econômicas e sociais e de suas culturas, de suas tradições espirituais, de sua história e de sua concepção da vida, especialmente os direitos às suas terras, territórios e recursos [e de] respeitar e promover os direitos dos povos indígenas afirmados em tratados, acordos e outros arranjos construtivos com os Estados (ONU, 2007).

A declaração, apesar de não ser um tratado e, portanto, não ter caráter vinculante, é um marco central no avanço da agenda dos direitos coletivos e de uma perspectiva assente nos Direitos Humanos voltadas para os povos indígenas (GILBERT, 2013). No texto da declaração, destaca-se o Artigo 32, que afirma que:

Os Estados celebrarão consultas e cooperarão de boa fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas próprias instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre e informado antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo (ONU, 2007).

Dessa forma, a declaração reafirma o direito à consulta previsto na Convenção 169 e consolida o instrumento que ficou conhecido como Consulta Prévia, Livre e Informada (CPLI). O debate sobre se esse direito previa apenas a realização da consulta ou incluiria também a obtenção de consentimento dos povos indígenas quase frustrou os esforços de negociação da declaração (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2010). Sobre esse debate, Marés defende que:

A consulta está intrinsecamente vinculada ao direito ao consentimento prévio, livre e informado e ao direito à livre determinação. A consulta é dever do Estado, deve ser de boa-fé e prévia às medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetar a vida e os territórios dos povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais. O consentimento integra o direito à consulta prévia (2020, p. 33).

O direito à consulta substituiu o integracionismo como estratégia regulatória hegemônica em relação aos povos indígenas alinhada com a governança neoliberal e com a legitimação da do avanço do extrativismo (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2010). Os povos indígenas são muitas vezes colocados como obstáculos ao desenvolvimento, uma vez que os

recursos naturais existentes em territórios indígenas são alvo do interesse de grandes grupos econômicos nacionais e transnacionais. Assim, muitas vezes os Estados, ao invés de exercerem o papel de regulador, operam enquanto promotores desses investimentos em detrimento dos interesses dos povos indígenas. Diante dessa redefinição do papel dos Estados em tempos de governança neoliberal, a implementação da consulta prévia, ou mesmo sua aplicação como prevista em normas internas e externas, é um grande desafio. Neste contexto, apesar da obrigação de consulta conforme a Convenção 169 e a Declaração de 2007 serem do Estado, há uma difusão global de normas de CPLI e atração por diferentes atores na elaboração de procedimentos e manuais próprios (associações de indústria, instituições financeiras internacionais, ONGs e associações indígenas) (RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2010). Isso, por sua vez, faz a consulta prévia ser alvo de debates:

Em todo caso, a pressão crescente pelos recursos naturais implicou um crescimento exponencial em matéria de debates e propostas legislativas e normativas com relação a estes assuntos, mas concentrando-se nos procedimentos de consulta. (...) Sem dúvida, este é um dos grandes desafios das democracias do século XXI, em que a participação, a consulta e o consentimento livre, prévio e informado não podem ficar à margem dos novos pactos para a igualdade na tríade de Estado, sociedade e empresa (CEPAL, 2015, p. 27-28).

Neste contexto, a interpretação e luta pela efetivação do direito à consulta também enquanto consentimento expressam concepções contra-hegemônicas avançadas pelos movimentos indígenas transnacionais e seus aliados ((RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2010). As mobilizações pelo "direito de dizer não" e o respeito pelas decisões comunitárias de não quererem que os projetos extrativistas sejam implementados em seus territórios são cada vez mais frequentes e contestam a realização da consulta apenas enquanto procedimento para legitimar a existência dos empreendimentos. Segundo pesquisadores/as e ativistas pelo direito de dizer não, "este emerge para além do direito à consulta, e (...) tem como pressuposto a garantia da autonomia coletiva sobre os territórios de vida" (MILANEZ et. al, 2021).

Na América Latina, a Convenção 169 e a Declaração de 2007 causaram impactos nos ordenamentos jurídicos de inúmeros Estados:

O Convênio N° 169 sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), da OIT, teve um enorme impacto nas reformas constitucionais dos países da região desde 1987, tanto nas novas constituições como em emendas das já existentes. Na última década, a partir da aprovação da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, hoje devemos acrescentar as últimas constituições do Equador (2008) e do Estado Plurinacional da Bolívia (2009). Entre as reformas cabe mencionar as da Argentina (1994), Estado Plurinacional da Bolívia (1994, 2004 e 2009), Brasil (1988/2005), Colômbia (1991 e 2003), Costa Rica (1999), El Salvador (1983/2000), Equador (1996, 1998 e 2008), Guatemala (1985/1998), Honduras (1982/2005), México (1992, 1994/1995 e 2001),

Nicarágua (1987, 1995 e 2005), Panamá (1972; 1983 e 1994), Peru (1993 e 2005), Paraguai (1992) e República Bolivariana da Venezuela (1999). (CEPAL, 2015, p.17).

Destaca-se ainda que alguns países da América Latina como Equador e Bolívia viveram recentemente processos importantes de incorporação de direitos indígenas e direitos da natureza aos seus textos constitucionais no que ficou conhecido como "novo constitucionalismo latino-americano" (GUDYNAS, 2020). Estas experiências rompem com o constitucionalismo europeu que até então servia de grande referência para a elaboração das constituições na região e “tem como compromisso fundamental a reprodução de uma lógica colonialista e subalternizante” (BARBOSA, TEIXEIRA, 2017, p. 1126). Desse modo, esse movimento visa romper com a “perspectiva moderno/colonial eurocêntrica que dominou, e ainda sufoca, a população da região por muitos e muitos séculos (...), propõe uma reformulação do Estado Nacional, aproximando grupos excluídos, como: índios, negros, afrodescendentes (...) ampliando os direitos coletivos” (BORGES, CARVALHO, 2019, p. 1).

Mas, apesar dos direitos dos povos indígenas estarem presentes, de formas mais ou menos abrangentes, na maioria das Constituições Federais dos Estados da América Latina, há inúmeros problemas de aplicação, o que mostra uma incoerência muito grande em relação à efetivação desses direitos. De acordo com a CEPAL, "um dos maiores desafios que a região enfrenta em sua busca pela igualdade é a inclusão dos direitos dos povos indígenas entre as prioridades das políticas" (2014, p. 6). Muitas das causas dos conflitos socioambientais passados e atuais envolvendo os povos indígenas e comunidades tradicionais, poderiam não ter acontecido, ou então ter efeitos menos destrutivos para os povos envolvidos, se fosse colocada em prática pelos Estados a obrigação de consulta prevista na Convenção 169 e ratificada pelos mesmos.

Apesar disso, as pressões impostas pelos Povos Indígenas para que os Estados cumpram a Convenção 169 da OIT consegue algumas vezes vitórias em instâncias jurídicas nacionais e internacionais (CEPAL, 2015). O Sistema Interamericano de Direitos Humanos através da Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) tem proferido desde os anos 1980 sentenças de caráter vinculante para os Estados que têm sido essenciais para a garantia do respeito aos direitos dos povos indígenas (CEPAL, 2015). Essas vitórias, apesar de pontuais, não acontecem por acaso, mas são frutos da articulação dos povos indígenas e comunidades tradicionais, com apoio da sociedade civil, e de organizações internacionais para que o direito à consulta seja respeitado. Um exemplo dessa articulação é o Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e

Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade, “uma rede de pesquisadores(as), representantes de povos tradicionais e organizações da sociedade civil que se propõe a monitorar casos de ameaças e violações ao direito de consulta e consentimento prévio, livre e informado no Brasil e demais países da América Latina e África” (OBSERVATÓRIO, 2021). Uma das táticas de mobilização perante a não aplicação do direito à consulta é o uso dos chamados protocolos autônomos de consulta prévia, instrumentos através dos quais os povos indígenas mostram para os Estados como devem ser consultados. Estes protocolos têm uma relação direta com a autodeterminação dos povos indígenas, já que:

Os protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, também denominados de protocolos autônomos, são documentos elaborados pelos povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais que estabelecem as regras para o procedimento da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, para que sejam respeitadas as especificidades culturais, os sistemas jurídicos próprios, as formas de organização social e deliberação coletiva (OBSERVATÓRIO, 2021).

Reivindicações deste tipo são necessárias porque, como já discutido, uma coisa é o reconhecimento de direitos, outra coisa é a efetivação dos mesmos. Uma análise da evolução dos principais marcos da agenda de direitos indígenas mostrou que os direitos reconhecidos e conquistados muitas vezes precisaram ser reafirmados novamente: em 1989, a Convenção 169 da OIT simboliza um marco a partir de ampla revisão da Convenção 107 de 1957; em 2007, com a Declaração sobre os Direitos dos povos Indígenas, houve ênfase e cobrança para que o que foi estabelecido em 1989 fosse cumprido; em 2014, com a Conferência Mundial dos Povos Indígenas, houve novamente uma cobrança para que o que foi estabelecido em 2007 fosse efetivado<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> De acordo com a CEPAL, demonstrando preocupação com as persistentes violações de direitos dos povos indígenas, "em dezembro de 2010 a Assembleia Geral das Nações Unidas resolveu organizar uma reunião plenária de alto nível da Assembleia Geral durante 2014, que recebeu o nome de Conferência Mundial dos Povos Indígenas (Resolução A/RES/65/198). O objetivo principal dessa Conferência é intercambiar pontos de vista e melhores práticas sobre a realização dos direitos dos povos indígenas, inclusive o cumprimento dos objetivos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (CEPAL, 2015, p. 9).

## 4 A CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA SÃO LUIZ DO TAPAJÓS E O POVO MUNDURUKU NO BRASIL

*Já no século XXI, na era contemporânea, continuamos sendo oprimidos, como nos tempos passados. Apesar de termos alcançado várias conquistas e garantido nossos direitos específicos e diferenciados na Constituição Federal, ainda assim esses direitos não são respeitados e reconhecidos. Hoje se utiliza do poder para impor o lema do “progresso e desenvolvimento”, a base da bandeira nacional: “ordem e progresso”. Tudo em nome do capital.*  
 Jairo Munduruku, 2014<sup>7</sup>

O Brasil tem manifestado compromissos para avançar os direitos indígenas, tanto através de adesão aos principais parâmetros internacionais mencionados anteriormente, quanto nas proteções constitucionais e legais (ANAYA, 2008). Assim como outras constituições da América Latina, a Constituição do Brasil de 1988 prevê no Capítulo VIII "Dos Índios" uma série de direitos que foram uma conquista da intensa mobilização política desses povos. Ailton Krenak, líder indígena e coordenador da campanha dos índios na Assembléia Constituinte, a diferencia das constituições anteriores que, segundo ele,

eram elitistas e saíam de acordos internos e pouco claros. A de 1988 foi tomada pela sociedade. Houve, é claro, uma série de disputas de grupos durante a Assembleia Constituinte, mas o que saiu dali foi um documento com uma marca cidadã. E o fato de termos um documento tão moderno, do ponto de vista dos direitos sociais, acabou gerando uma série de ataques de grupos contrários, o que ocorre até hoje. É preciso continuar lutando por esses direitos (VIVAN, 2018, s/p).

De acordo com James Anaya, relator especial da ONU, "essa Constituição foi uma das primeiras do mundo a assegurar direitos dos povos indígenas dentro da estrutura do pensamento contemporâneo sobre a relação entre estado e indígenas, e continua sendo uma das mais progressistas nesse sentido" (ANAYA, 2009, p. 7). Entre os direitos previstos destaca-se o inciso 2o do artigo 231 que diz que "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes" (BRASIL, 1988). Mesmo com esse reconhecimento, o próprio Estado brasileiro, mineradoras e grandes grupos econômicos têm protagonizado uma série de ataques aos povos indígenas e seus territórios e eles continuam enfrentando inúmeros obstáculos para a garantia desses direitos (ANAYA, 2008). Segundo dados do relatório anual publicado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), das 171.625 famílias afetadas por conflitos envolvendo especialmente a disputa por terra no Brasil, 96.931 são famílias indígenas ou 56%

<sup>7</sup> Jairo Munduruku em "Munduruku escreve à sociedade brasileira e internacional". publicado na Carta Capital em 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/1477171>>. Acesso em: 1 Fev. 2022.

do total (CPT, 2021). Como nos mostra a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), os principais causadores desses conflitos são a “ação do setor agropecuário, da mineração, garimpo ilegal, grilagem e extração de madeira, etc.” (APIB, 2021, p. 8).

As relações do Estado brasileiro com os povos indígenas é historicamente marcada por violência e extermínio. Segundo Krenak haveria uma "expectativa hipócrita de que os que sobrevivessem seriam mantidos em reservas cercadas por agronegócio, reservas sempre prestes a serem invadidas por garimpeiros, por fazendeiros, e descritas até por alguns presidentes da FUNAI como ‘não produtivas’, como contrárias aos interesses da sociedade brasileira" (MILANEZ et. al., 2019, p. 2170). O recente processo de ataques e sucateamento de instituições criadas com o objetivo de representar os interesses dos povos indígenas, como a Fundação Nacional do Índio, pressões constantes por mudanças legislativas de retrocesso aos direitos constitucionais indígenas, morosidade nos processo de demarcação de terra e impunidade nos casos de invasão de territórios (APIB, 2021), são representativos da permanência dessas relações de violência e da colonialidade do poder.

Não obstante, além de ter uma constituição considerada referência na incorporação da proteção aos direitos indígenas, o Brasil ratificou a Convenção 169 da OIT em 2002 e, através de decreto presidencial de 2004, a sua implementação passou a ser mandatória (ANAYA, 2009). Como Estado membro da Convenção, o país se compromete a adequar sua legislação e prática nacionais, além de desenvolver ações que garantam a sua aplicação integral (OIT, 2011). Em caso do não cumprimento do direito à consulta pelo estado brasileiro, a Convenção 169 e a Constituição permitem que as comunidades indígenas brasileiras levem reclamações a fóruns internacionais como a ONU e a OIT como parte legítima para ingressar em juízo com o apoio do Ministério Público (VIVAN, 2018). Dessa forma, os povos indígenas têm feito uso das cortes judiciais nacionais e internacionais, onde vêm obtendo algumas vitórias. Um dos casos mais emblemáticos nesse sentido foi a denúncia à CIDH de vários povos indígenas e comunidades tradicionais no âmbito do processo de licenciamento e construção do Complexo Hidrelétrico de Belo Monte. A CIDH outorgou em 1 de abril de 2011 medidas cautelares a favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu no Estado do Pará, solicitando ao governo brasileiro a suspensão do processo de licenciamento da Usina Hidrelétrica (UHE) até que fossem observadas condições mínimas, com destaque para os processos de consulta (CIDH, 2011). O governo brasileiro descumpriu a medida cautelar da CIDH e, em junho de 2011, o IBAMA emitiu uma Licença de Instalação nº 795/2011, que permitiu o início das obras da UHE Belo Monte e, nesta mesma data, as obras foram iniciadas (NORTE ENERGIA, 2019; RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2015).

A UHE de Belo Monte é um grande símbolo do processo de pressões constantes em territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a implementação de megaprojetos responsáveis pela perpetuação do fenômeno de injustiça ambiental. Entre eles, está a construção da Usina Hidrelétrica São Luiz do Tapajós, no Estado do Pará, que faz parte de um plano abrangente do governo federal de implementação de hidrelétricas e hidrovias na bacia do rio Tapajós e seus afluentes (FEARNSIDE, 2015). O grupo de empresas que conduziu o processo foi liderado pelas empresas estatais Eletronorte e Eletrobrás e chegou a incluir investidores privados. A UHE começou a ser licenciada em 2011, e afeta diretamente o povo indígena Munduruku que vive nas margens do rio Tapajós no sudoeste do estado. Os impactos gerados pelo projeto são de amplo espectro, indo desde a remoção de algumas comunidades locais até a segurança alimentar:

Os estudos ambientais previram impactos sobre dezenas de comunidades tradicionais ribeirinhas e sobre o povo indígena Munduruku. Ocupada tradicionalmente pelos Munduruku, a Terra Indígena Sawré Muybu seria uma das áreas de maior concentração de impactos e teria 7% de sua superfície alagada, implicando na remoção compulsória de ao menos três aldeias (Sawré Muybu, Dace Watpu e Karo Muybu). Além de impactos à pesca, à navegação, à integridade territorial e à segurança alimentar e do acirramento dos conflitos fundiários, a hidrelétrica destruiria ao menos dois lugares sagrados para os indígenas: Daje Kapap Eypi (onde o deus Karosakaybu teria criado a humanidade) e a Garganta do Diabo (OLIVEIRA, 2021, p. 7).

Além da construção da hidrelétrica, o território do povo Munduruku também é alvo de outros projetos de mineração, hidrovias, construção de portos para transportar grãos de soja e ferrovias (MDK, 2015). No que diz respeito especificamente a construção da hidrelétrica, o povo não foi consultado conforme prevê a Convenção 169 e vem sofrendo processos de intimidação, suborno e tentativas de cooptação de integrantes do grupo. Por isso, durante muitos anos, o povo Munduruku vive uma situação de conflitualidade socioambiental enquanto forma de reivindicação de seus direitos e têm usado táticas como “a ocupação dos canteiros de obras da hidrelétrica Belo Monte, no rio Xingu, a autodemarcação da Terra Indígena dos Sawré Muybu e a elaboração do Protocolo de Consulta Munduruku” (OLIVEIRA, 2021, p. 7). A ocupação dos canteiros de obra de Belo Monte junto com povos indígenas e comunidades tradicionais que vivem às margens do rio Xingu diretamente afetados por essa UHE, foi uma tática de fortalecimento da solidariedade indígena e também de chamar atenção para os planos do governo no Tapajós. Devido a prioridade do governo federal na construção dessa UHE e as garantias previstas na constituição de direitos territoriais indígenas, houve o bloqueio do processo de demarcação da Terra Indígena (TI) Sawré Muybu, dos Munduruku, que vivem em

parte da área a ser inundada pela FUNAI (FEARNSIDE, 2015). Frente a inação do governo em demarcar a TI, os Munduruku iniciaram em 2014 o processo de autodemarcação de seu território através da delimitação da área com estacas (Idem). Dessa forma, o conflito entre o Povo Munduruku apresenta uma intersecção forte entre a luta pela demarcação da Terra Indígena e pelo direito à consulta.

Como parte destes processos de reivindicar o direito de serem consultados sobre projetos que envolvam seus territórios, está o Protocolo de Consulta do Povo Munduruku de 2014. Esse documento que foi elaborado pelos Munduruku reunidos na aldeia Waro Apompu, Terra Indígena desse povo, em 24 e 25 de setembro de 2014, e na aldeia Praia do Mangue, em 29 e 30 de setembro de 2014 (MDK, 2014), no qual o povo exige seu direito à participação, bem como de ser consultado sobre a decisão de projetos econômicos realizados em seus territórios:

Nós, o povo Munduruku, queremos ouvir o que o governo tem para nos falar. Mas não queremos informação inventada. Para o povo Munduruku poder decidir, precisamos saber o que vai acontecer na realidade. E o governo precisa nos ouvir. Antes de iniciar a consulta, exigimos a demarcação da Terra Indígena Sawré Muybu. Sabemos que o relatório está pronto. Temos vídeo da Presidência da Funai admitindo que a demarcação não ocorre por conta da hidrelétrica. O governo não está agindo com a boa fé que exige a consulta (Convenção n. 169, artigo 6º). Jamais aceitaremos ser removidos (MDK, 2014, p. 1).

No Protocolo, o povo estabelece quem deve ser consultado, como deve ser o processo de consulta, como é o processo de decisão coletiva e o que eles esperam da consulta. Os protocolos autônomos ou protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado são expressão da autodeterminação e soberania indígena. Eles surgem a partir da demanda dos povos de estabelecimento das regras e procedimentos para a consulta a partir do respeito aos sistemas jurídicos, formas de organização e deliberação coletiva próprios, radicalmente diferentes dos impostos pela hegemonia da soberania estatal. Dessa forma, demandam o reconhecimento das suas próprias instituições de autoridade e direito costumeiro de acordo com os padrões universais de direitos humanos e as proteções constitucionais para os povos indígenas. Os protocolos representam também uma expressão do conflito socioambiental entre esse povo e o estado brasileiro no contexto do avanço do extrativismo e da implementação de megaprojetos em territórios indígenas.

A partir da intensa mobilização indígena mencionada acima, o Ministério Público Federal moveu no ano de 2013 uma ação civil deferida pelo Superior Tribunal de Justiça impedindo a emissão da licença ambiental sem que a consulta prévia e o respeito à Convenção

169 fossem colocados em prática (STJ, 2013). O governo brasileiro fez uso de manobras judiciais e do instrumento de suspensão de segurança para derrubar as decisões em instâncias superiores do judiciário, obstando o direito à consulta prévia dos povos indígenas a partir do argumento de lesão à ordem pública devido ao grave problema de suprimento energético enfrentado pelo país (SANTOS, GOMES, 2015). No entanto, a luta do povo Munduruku teve uma importante conquista a partir da paralisação do projeto da hidrelétrica e arquivamento do processo de licenciamento ambiental pelo Ibama em 2016 devido à ausência de consulta às comunidades e povos impactados. Sobre essa conquista, Alessandra Munduruku, importante liderança indígena, disse: "Barramos a grande hidrelétrica de São Luís do Tapajós. (...) O protocolo de consulta é a única arma que nós temos no momento. Se não respeitar, então o único jeito é ocupar" (MILANEZ et. al., 2021, p. 5). Embora essa decisão tenha levado ao congelamento do empreendimento, o ex-presidente da Eletrobras Wilson Ferreira afirmou em palestra na FGV Energia que existe a intenção do governo brasileiro e da empresa de fazer com que a viabilidade do projeto da hidrelétrica volte a ser discutida a partir de 2022 (FERREIRA, 2017).

## 5 A EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E O POVO SARAYAKU NO EQUADOR

*En los últimos seis años, la ambición empresarial sumada a la anuencia del Estado y sus instituciones, han propiciado el establecimiento en nuestros territorios de un régimen de inseguridad, y de agresión creciente de nuestros derechos en donde la misma Constitución de 1998 (que reconoce Derechos Colectivos) resulta burlada. (...) Estos hechos lesionan nuestro derecho a vivir en paz. Contravienen principios postulados en la Constitución y en el Convenio 169 de la OIT entre otros instrumentos jurídicos. (...) El Pueblo de Sarayaku y las comunidades de base están dispuestas a luchar y hacer respetar la vigencia de nuestros derechos dentro de nuestras Circunscripción Territorial Indígena (CTI) y el carácter autónomo de la misma.*  
 Povo Sarayaku, 2002<sup>8</sup>

Assim como no caso do Brasil, o Equador tem manifestado compromissos para avançar os direitos indígenas, através da adesão aos principais parâmetros internacionais e das proteções constitucionais e legais. A Constituição Federal da República do Equador de 1998 tinha um de seus capítulos dedicados aos direitos dos povos indígenas e afro-equatorianos e era considerada "a mais avançada da América Latina no que se refere ao reconhecimento dos direitos coletivos"

<sup>8</sup> Carta dos Sarayaku ao Ministro de Energia e Minas do Equador em 13 de abril de 2002. Disponível em: <https://sarayaku.org/ministro-de-energia-y-minas/>. Acesso em: 3 Fev. 2022.

(FIGUEROA, 2006, p. 49). A nova Constituição de 2008 avançou ainda mais esse reconhecimento e é também o maior símbolo do "novo constitucionalismo latino-americano" devido a criação de um Estado Plurinacional, a presença no texto constitucional da cosmologia indígena do Bem Viver, além da incorporação da natureza como sujeito de direitos (direitos da natureza) a partir da visão dos povos andinos da natureza enquanto fonte da vida e não como recurso natural. No entanto, o avanço na conquista de direitos não se efetivou na prática e o Equador vive uma série de violações de direitos humanos devido ao avanço do extrativismo e de megaprojetos (GUDYNAS, 2020; ACOSTA, 2011).

O ex-presidente do Equador, Rafael Correa, cujo mandato foi considerado parte da onda de governos progressistas latino-americanos mencionada anteriormente, se transformou em grande promotor do extrativismo (ACOSTA, BRAND, 2016). Correa fez um discurso presidencial cancelando a iniciativa Yasuní ITT, que nasceu da mobilização da sociedade civil e previa a não exploração de uma enorme reserva de petróleo com base nos direitos da natureza, no qual disse: “o maior atentado aos direitos humanos é a miséria, e o maior erro é subordinar esses direitos humanos a supostos direitos da natureza, não importa que haja fome, falta de serviços públicos” (CORREA, 2013, s/p). Nota-se nesse discurso, além da violação do direito constitucional, a reprodução da ideia de justificativa do extrativismo como essencial para a redução da pobreza e promoção do desenvolvimento que caracteriza o neoextrativismo latino-americano (ACOSTA, BRAND, 2016). O Equador tem forte dependência econômica da indústria extrativa e, em 2000, 41,7% do orçamento do estado era composto pela exportação de petróleo (FIGUEROA, 2006).

Como parte da expansão do extrativismo, o Estado do Equador assinou em 1996 um contrato “de participação para a exploração de hidrocarbonetos e extração de petróleo cru [...] entre a Empresa Estatal de Petróleo do Equador (PETROECUADOR) e o consórcio integrado pela Companhia Geral de Combustíveis S.A. (CGC) e a Petrolífera Argentina San Jorge S.A” (CIDH, 2012, p. 22)<sup>9</sup>. A exploração de petróleo tinha previsão de duração de 20 anos (com possibilidade de prorrogação) e estava localizada em território dos povos indígenas, dentre os quais os Kichwa Sarayaku da amazônia equatoriana<sup>10</sup>. O povo indígena Sarayaku lutou contra a instalação e as violências decorrentes da exploração das empresas petrolíferas em seu território, resultando em um conflito socioambiental que envolveu ações de paralisação e

<sup>9</sup> A concessão passou por processos de vendas e aquisições, envolvendo no início dos anos 2000 um consórcio internacional com destaque para a participação de uma empresa norte-americana e outra britânico-francesa (FIGUEROA, 2006).

<sup>10</sup> De acordo com a CIDH, “o Povo Kichwa de Sarayaku está localizado na região do Equador Amazônico, na área da mata tropical, na província de Pastaza, em diferentes pontos e nas margens do rio Bobonaza. Seu território situa-se 400 metros acima do nível do mar, a 65 km da cidade de El Puyo”(CIDH, 2012, p. 18)

suspensão das atividades das empresas, além da militarização do território e uso abusivo das forças armadas, coerção, campanhas de desinformação e ameaças de morte (CIDH, 2012). A atuação das empresas contou com a conivência do Estado equatoriano, que não realizou consultas aos povos, como previsto pela Convenção 169 e na Constituição, no âmbito da implementação da concessão do projeto a partir do ano de 2002. Apesar disso, o Equador ratificou a Convenção 169 da OIT em 1998 e o artigo 57 da Constituição de 2008 prevê o direito à consulta:

Reconhece-se e garantir-se-á às comunas, comunidades, povos e nacionalidades indígenas, em conformidade com a Constituição e com os pactos, convenções, declarações e demais instrumentos internacionais de direitos humanos, os seguintes direitos coletivos: [...] 7. A consulta prévia, livre e fundamentada, em prazo razoável, sobre planos e programas de prospecção, extração e comercialização de recursos não renováveis que se encontrem em suas terras e que possam afetá-los ambiental, ou culturalmente; participar dos benefícios que esses projetos acarretem e receber indenizações por prejuízos sociais, culturais e ambientais que lhes causem. A consulta que devem realizar, as autoridades competentes, será obrigatória e oportuna. (EQUADOR, 2008).

A violação do direito de consulta e os impactos decorrentes da exploração de petróleo, fizeram com que a Associação do Povo Kichwa de Sarayaku (Tayjasaruta), junto de duas ONGs parceiras, movesse um processo contra a República do Equador no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2003 (CIDH, 2012). Após anos de processo, o otimismo e a expectativa de justiça ganharam força entre os povos indígenas no Equador, quando, com base nas leis equatorianas, na Convenção 169 da OIT e nos direitos humanos, em uma decisão histórica o Estado do Equador foi condenado em 27 de junho de 2012 pela CIDH por não consultar o povo Sarayaku. De acordo com trechos da sentença:

2. O Estado deve neutralizar, desativar e, caso seja pertinente, retirar o pentolite na superfície e enterrado no território do Povo Sarayaku, com base num processo de consulta com o Povo, nos prazos e em conformidade com os meios e modalidades citados nos parágrafos 293 a 295, desta Sentença. 3. O Estado deve consultar o Povo Sarayaku de forma prévia, adequada, efetiva e em plena conformidade com as normas internacionais aplicáveis à matéria, no eventual caso de que se pretenda realizar alguma atividade ou projeto de extração de recursos naturais em seu território, ou plano de investimento ou desenvolvimento de qualquer outra natureza que implique potenciais danos a seu território (CIDH, 2012, p. 107).

Na decisão, percebemos a exigência de que a Convenção 169 seja aplicada, especialmente no que diz respeito à Consulta Prévia, Livre e Informada, como uma forma de impedir ou dificultar a atuação violenta e desrespeitosa do Estado equatoriano que autorizou a instalação de corporações privadas em territórios de povos indígenas e/ou comunidades

tradicionais sem a realização da consulta. O processo mostra como os povos indígenas se apropriaram do uso destes espaços legais internacionais de Direitos Humanos para a consolidação de seus direitos e autodeterminação, bem como enquanto ação de resistência aos impactos do extrativismo (FIGUEROA, 2006, p. 53) e forma de assegurar a soberania indígena.

Não somente a condenação, mas a forma como ela aconteceu, fizeram os povos indígenas do Equador acreditarem que ela poderia inibir ou mesmo ser um obstáculo para a ocorrência de novas violações em situações semelhantes. No entanto, o Estado do Equador segue desconsiderando normas internas e internacionais, com destaque para a CPLI que “tem sido sistematicamente omitida ou desvirtuada ao longo dessas três décadas por diferentes governos, em especial nas ocasiões em que se concedem autorizações para projetos extrativistas ou de infraestrutura nos territórios indígenas” (MELO, 2020, p. 22). Assim como no caso do Brasil, a CPLI não evitou a ocorrência de conflitos socioambientais relacionados ao avanço do extrativismo e os povos indígenas seguem sofrendo grande discriminação e outras formas de violência. Por conta disso, a CPLI acaba sendo mais um dos instrumentos de reivindicação, pois a aplicação dos direitos seguem sendo um desafio. Isto faz da condenação do Estado do Equador não somente emblemática, mas também paradoxal, pois o desrespeito aos povos indígenas ocorreram em pleno vigor da Convenção 169 da OIT que o Estado equatoriano é signatário e em vigor também da Constituição do Equador que reconhece os direitos dos povos indígenas daquele país.

Por esse motivo, as mobilizações indígenas e dos movimentos sociais equatorianos passaram a se envolver de forma muito ativa com o debate sobre os efeitos da consulta e a importância do consentimento. De acordo com essa perspectiva, parte da violação do direito de consulta ocorre porque “é muito comum ouvir os representantes do governo nacional e trabalhadores de empresas petrolíferas dizerem que o direito à consulta não dá o direito a dizer não” (FIGUEROA, 2006, p. 67). Ivonne Yanez, ativista ambiental do Equador e uma das fundadoras da organização Acción Ecológica, diz:

Claro que é um direito que os povos têm de serem consultados. Mas, desde que se escute e se tome em conta a decisão do povo ao ser consultado de não querer atividades mineradoras, ou petrolíferas, etc. Porque se não, a consulta se converte em um teste e em uma farsa. O que se passa quando uma comunidade diz: “Não queremos mineração”? Eles dizem: “Bom, não importa, igual nós vamos consultá-los”. Mas, consultamos sem que seja uma decisão legalmente vinculante. O que ocorre? É permitida a consulta, como está concedida nas normas, nas leis, etc., mas violam os direitos das comunidades à sua livre determinação de não querer mineração (LAMAS et. al., 2021, p. 6).

As mobilizações das articulações indígenas e dos movimentos sociais tem sido importante para que o Estado do Equador seja obrigado a mudar o rumo de alguns projetos extrativos devido aos compromissos com os direitos indígenas e com o meio ambiente (FIGUEROA, 2006, p. 51-52). Neste sentido, uma das principais organizações indígenas do Equador, a Confederação de Nacionalidades Indígenas do Equador (CONAIE), enfatiza em site oficial a importância da consulta prévia para os povos indígenas e comunidades tradicionais do Equador: "a consulta prévia livre e informada é válida quando responde à sua essência, que é a defesa da vida, mas muitas vezes é utilizada como instrumento de dissuasão das lutas sociais" (CONAIE, 2021). Segundo Marlon Santi, ex-presidente da CONAIE, a proposta do movimento indígena se articula em torno de que o consentimento deve ser vinculante ao processo de consulta. Ele diz: "não podemos aceitar um Estado que nos pergunta se queremos que nossos direitos sejam violados, e quando nós dizemos que não, segue nos violando" (DÍAZ, RODRÍGUEZ-GARAVITO, 2013, s/p). O advogado dos Sarayaku no caso, Mário Melo, argumenta que a decisão da Corte Interamericana criou jurisprudência para que o direito à consulta incorpore também a dimensão do consentimento. No entanto, a decisão não foi implementada de forma integral pelo Estado do Equador e dentre as medidas que foram desconsideradas se encontram justamente as mais importantes, como é o caso da regulação do direito à consulta em consenso com os povos indígenas (Ibidem.).

## **6 CONCLUSÃO**

Apesar do avanço da agenda de direitos coletivos dos povos indígenas em políticas governamentais e parâmetros internacionais de Direitos Humanos, padrões de discriminação e violência contra os mesmos, com raízes históricas, persistem nas várias esferas da vida social e política dos países da América Latina. A expansão do extrativismo para os territórios indígenas como espaço subalterno passível de exploração mostra a persistência da colonialidade do poder que afeta a região. Também como forma de expressão da colonialidade do poder, o direito à consulta previsto no âmbito da Convenção 169 e internalizado em espaços nacionais, vem sendo constantemente violado por Estados e subvertido por atores privados, seja por não ser aplicado ou por não ocorrer da maneira adequada.

Ambos os casos de conflitos socioambientais abordados neste artigo mostram megaprojetos que foram interrompidos a partir de uma forte mobilização indígena realizada com base no direito à consulta previsto na Convenção 169 e na intersecção de direitos coletivos

indígenas com normas globais de direitos humanos. Dessa forma, o direito à consulta tem se mostrado um importante instrumento de luta para frear e paralisar grandes empreendimentos econômicos. No entanto, nos contextos analisados, a existência formal do direito não foi suficiente para a garantia do mesmo e os conflitos entre povos indígenas, Estados e empresas representam uma forma de luta dos primeiros por justiça ambiental.

Como a UHE de Belo Monte, o caso da UHE de São Luiz do Tapajós no Brasil, é um símbolo do processo de pressão em territórios dos povos indígenas e comunidades tradicionais para a implementação de megaprojetos responsáveis pela perpetuação do fenômeno de injustiça ambiental. No entanto, de forma diferente do que aconteceu em Belo Monte, as mobilizações feitas pelo Povo Munduruku, sobretudo com base nas reivindicações do direito à consulta, foram bem sucedidas em barrar a implementação do projeto. O Protocolo Autônomo de Consulta foi um instrumento central neste processo e reflete o posicionamento do povo pela autodeterminação e soberania indígena. Nesse documento, os Munduruku exigem respeito aos seus processos de decisão política e sistemas jurídicos próprios que se contrapõem aos que existem no espaço de soberania estatal.

Já o caso dos Sarayaku contra as petrolíferas no Equador, é ilustrativo de como os povos indígenas se apropriam do direito internacional e recorrem às normas e organizações internacionais em sua prática política cotidiana (PICQ, 2017). Como disse Mario Melo (2012), advogado do Povo Sarayaku,

a sabedoria de Sarayaku estava em compreender que o que aconteceu com eles em 2002, 2003 e 2004, estava acontecendo em resposta a uma rede de poderosos interesses transnacionais que não podiam ser enfrentados apenas por meio da resistência local; para mostrar os abusos e gerar discussões local e internacional, exigiu, em vez disso, novas estratégias fundamentadas em Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos (s/p)

A decisão da CIDH, além de representar um caso de sucesso das mobilizações indígenas e luta pela efetivação de direitos em âmbito internacional, é também uma expressão de como a política indígena não está apenas adaptando-se às normas internacionais, mas está também moldando a prática internacional. A interação dos indígenas no caso levaram a criação de uma jurisprudência de referência para situações semelhantes, com especial destaque para os detalhes previstos na decisão sobre a importância do respeito ao consentimento nesses processos de consulta. A fronteira de luta da consulta enquanto consentimento e o "direito de dizer não" são concepções contra-hegemônicas avançadas pelos movimentos indígenas

transnacionais e seus aliados em contraposição à ideia hegemônica de consulta apenas enquanto procedimento para legitimar a existência dos megaprojetos e o avanço do extrativismo.

Apesar de todas as inconsistências do seu processo de implementação, a Convenção 169 segue sendo hoje um importante instrumento de reivindicação de direitos e, por esse motivo, muitas vezes tem sido alvo de tentativas de desarticulação protagonizadas por representantes dos Estados e de empresas. No Brasil, por exemplo, está em curso no momento o Projeto de Decreto Legislativo 177/2021 que, se for aprovado, autorizará o Presidente da República Federativa do Brasil a retirar o país da Convenção 169 (BRASIL, 2021, art. 1º).

Diante disso, percebemos que a agenda de direitos dos povos indígenas na América Latina, apesar de ter avançado consideravelmente nas últimas décadas, muitas vezes não é implementada e permanece alvo de ataques e de retrocessos. O protagonismo dos povos indígenas na luta pela efetivação de seus direitos produziu resultados significativos como simbolizam a recepção da Convenção 169 em boa parte dos países da América Latina, a condenação do Estado do Equador na CIDH por não levar em conta os direitos de consulta dos povos indígenas e a interrupção da UHE de São Luiz do Tapajós no Brasil. Mas, a contínua violência do avanço da fronteira extrativista, a redefinição do papel dos Estados e o aumento da influência dos interesses privados, têm levado ao aprofundamento da luta indígena para que os seus direitos não fiquem somente na “agenda”. A afirmação da autodeterminação e dos espaços de soberania indígena incorporadas também como estratégia de luta são aspectos centrais para compreender a configuração da política internacional contemporânea.

### Referências

ACOSTA, Alberto. A maldição da violência: o extrativismo posto a nu. **Instituto Humanitas Unisinos**, 2011. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/501892-a-maldicao-da-violencia-o-extrativismo-posto-a-nu-artigo-de-alberto-acosta>. Acesso: 1 Fev. 2022.

ACOSTA, Alberto; BRAND, Ulrich. **Pós-extrativismo e decrescimento**: Saídas do labirinto capitalista. São Paulo: Editora Elefante, 2016.

ALIMONDA, Héctor. Ecología política latinoamericana y pensamiento crítico: vanguardias arraigadas. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, v. 35, p. 161-168, 2015.

ANAYA, James. Anexo traduzido: Relatório sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais indígenas. James Anaya em missão ao Brasil de 18 a 25 de agosto de 2008. **ISA**, 2009. Disponível em: [https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB\\_institucional/Anaya\\_Brasil\\_anexo.pdf](https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/Anaya_Brasil_anexo.pdf). Acesso em: 31 Jan. 2022.

APIB. **Dossiê Internacional de Denúncias dos Povos Indígenas do Brasil**. Brasília: 2021. Disponível em: [https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE\\_pt\\_v3web.pdf](https://apiboficial.org/files/2021/08/DOSSIE_pt_v3web.pdf). Acesso em: 3 fev 2022.

BALDI, César; RIBEIRO, Lilian. A proposta de revogação da convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação do retrocesso social. **Fragmentos de Cultura: Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas**, v. 15, n. 2, 2015.

BEIER, Marshall J. Forgetting, Remembering, and Finding Indigenous Peoples in International Relations. In: BEIER, Marshall J. (eds.) **Indigenous Diplomacies**. New York: Palgrave Macmillan, 2019.

BARBOSA, Mara Lúcia; TEIXEIRA, Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, 2017, p. 1113-1142

BORGES, Gustavo Silveira; CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **R. Fac. Dir. UFG**, v. 43, p. 1-10, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 Fev 2022.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo No 177 de 2021**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1999797](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1999797). Acesso em: 1 Nov. 2021.

CEPAL. **Os Povos Indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Santiago: CEPAL, 2015.

CIDH. **MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>. Acesso em: 31 Jan. 2022.

CIDH. **Povo indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador: sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>. Acesso em: 28 Jan. 2022.

CONAIE. **Precisamos de unidade na luta e unidade na organização**. Disponível em: <https://conaie.org/2021/08/02/necesitamos-la-unidad-en-la-lucha-y-unidad-en-la-organizacion/>. Acesso em: 29 Set. 2021.

CORREA, Rafael. **Cadena Nacional sobre Iniciativa Yasuní ITT**. Presidencia de la República del Ecuador ©SECOM, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IFc1topfPqM>. Acesso em 3 Fev. 2022.

CPT. **Conflitos no Campo Brasil 2020**. Goiânia: CPT Nacional, 2021.

DÍAZ, Carlos Andrés Baquero; RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Sumak Kawsay: El caso Sarayaku (V. Larga). Dejusticia y Canal Justicia, 2013. Disponível em: <https://www.dejusticia.org/sumak-kawsay-el-caso-sarayaku-v-larga/>. Acesso em: 3 Fev. 2022.

DUSSEL, Henrique. **1492 O Encobrimento do Outro: A Origem do “Mito da Modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.

EMPINOTTI, Vanessa; IAMAMOTO, Sue; LAMAS, Isabella; MILANEZ, Felipe. Entre crises e insurgências: a ecologia política em defesa da vida em comum. **Ambiente & Sociedade**, v. 24, 2021, p. 1- 18.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/siteal\\_ecuador\\_6002.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_ecuador_6002.pdf). Acesso em: 3 jan. 2022.

FEARNSIDE, Philip. Impactos nas comunidades indígenas e tradicionais In: NAKA, Luciano (org.). **Barragens do Rio Tapajós: Uma avaliação crítica do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) do Aproveitamento Hidrelétrico São Luiz do Tapajós**. Brasília: Greenpeace, 2015. p. 19-30.

FERNÁNDEZ, Marta. As Relações Internacionais e Seus Epistemicídios. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v.8, n.15, 2019, p. 458-485.

FERREIRA, Wilson. **Eletrobras e suas perspectivas**. FVG Energia, 2017. Disponível em: [https://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/arquivos/apresentacao\\_wilson\\_eletrobras\\_fgv\\_27jul2017\\_0.pdf](https://fgvenergia.fgv.br/sites/fgvenergia.fgv.br/files/arquivos/apresentacao_wilson_eletrobras_fgv_27jul2017_0.pdf). Acesso em: 16 Jan. 2022.

FIGUEROA, Isabela. Povos indígenas versus petrolíferas: controle constitucional na resistência. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**, n. 4, 2006, p. 48-79.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2010 [1971].

GILBERT, Jérémie. Direito à terra como direito humano: argumentos em prol de um direito específico à terra. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 10, n.18, 2013, p. 120-143.

GLOBAL WITNESS. **Last Line in Defense**. London: Global Witness, 2021. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/last-line-defence/>. Acesso em 3 de fevereiro de 2022.

GUDYNAS, Eduardo. Diez tesis urgentes sobre el nuevo extractivismo: contextos y demandas bajo el progresismo sudamericano actual. In. SCHULDT, Jürgen; ACOSTA, Alberto; BARANDIARÁN, Alberto, BEBBINGTON, Anthony; FOLCHI, Mauricio, BOLIVIA, CEDLA, ALAYZA, Alejandra; GUDYNAS, Eduardo (org.) **Extractivismo, política y sociedad**. Quito: CAAP e CLAES, 2009, p. 187-225.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GUHA, Ramachandra; MARTÍNEZ-ALIER, Juan. **Varieties of Environmentalism: Essays North and South**. Londres: Earthscan, 1997.

IAMAMOTO, Sue, LAMAS, Isabella, EMPINOTTI, Vanessa. Diálogos contemporâneos da ecologia política, contribuições desde a América Latina. **Revista de Ciências Sociais**, v. 51, n. 2, p. 13-36, 2020.

ISA, Felipe Gómez. A Convenção 169 da OIT: origem e conteúdo. **Aportes**, n. 22, 2020.

LEFF, Enrique. La ecología política en américa latina: un campo en construcción. In. ALIMONDA, Héctor. **Los tormentos de la materia: aportes para una ecología política latinoamericana**. Buenos Aires: Clacso, 2006.

MALERBA, Julianna. **Diferentes formas de dizer não: experiências internacionais de resistência, restrição e proibição ao extrativismo mineral**. Rio de Janeiro: Fase, 2014.

MARÉS, Carlos; LIMA, Liana Amin. Protocolos autônomos de consulta prévia no Brasil: desafios para a jusdiversidade. **Aportes**, n. 22, 2020

MELO, Mario. **A importância da sentença do caso Sarayaku para os direitos indígenas nas Américas**. Amazon Watch, 2012. Disponível em: <https://amazonwatch.org/pt/news/2012/0727-the-importance-of-the-sarayaku-case-sentence-for-indigenous-rights-in-the-americas>. Acesso em: 3 fev 2022.

MELO, Mario. Equador: 30 anos de descumprimento. **Aportes**, n. 22, 2020.

MIGNOLO, Walter. **Historias locais/disenos globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo**. Madrid: Akal, 2003.

MILANEZ, Felipe; SÁ, Lúcia; KRENAK, Ailton; CRUZ, Felipe Sotto Maior; RAMOS, Elisa Urbano; JESUS, Genilson dos Santos. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, no. 3, p. 2161-2181, 2019.

MILANEZ, Felipe; PIMENTEL, Spensy; MELO, Antonia; AKROA GAMELLA, Kum'Tum; KORAP, Alessandra; VAZ, Antenor; FERREIRA, Joelson. O Direito de Dizer Não: Extrativismos e Lutas Territoriais. **Ambiente & Sociedade**, v. 24, p. 1-12, 2021.

MDK. **Protocolo de Consulta Munduruku**. 2014. Disponível em: <http://observatorio.direitosocioambiental.org/protocolo-de-consulta-povo-munduruku-takuara/> Acesso em: 1 Fev. 2022.

MDK. **XI Assembléia do Povo Munduruku do Médio Tapajós**. Itaituba: 2015. Disponível em: <https://autodemarcacaonotapajos.wordpress.com/2015/09/30/xi-assembleia-do-povo-munduruku-do-medio-tapajos/>. Acesso em 31 de janeiro de 2022.

NORTE ENERGIA. **A História de Belo Monte: cronologia**. Norte Energia, 2019. Disponível em: <https://www.norteenergiasa.com.br/pt-br/uhe-belo-monte/historico>. Acesso em: 31 Jan. 2022.

OBSERVATÓRIO. **Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade.** Disponível em <http://observatorio.direitosocioambiental.org/>. Acesso em: 18 Nov. 2021.

OEA. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 07 de Outubro de 2021.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT.** Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2011.

OIT. **Dia do Índio: Entenda a importância da Convenção No. 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais,** 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_781508/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm). Acesso em: 15 Dez. 2021.

OLIVEIRA, Rodrigo. “Respeitem a forma de a gente ser”: Protocolo de Consulta Munduruku e pluralismo jurídico. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 4, 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 3 Fev. 2022.

ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Organização das Nações Unidas, 2007. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 14 Ag. 2021.

PICQ, Manoela. Visões indígenas desafiando o global: mulheres Kichwa pluralizando a soberania. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 6, n.11, 2017, p. 340-369.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina, In: LANDER, E. (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais.** Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 227–278.

RAMMÉ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas políticos-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica.** Caxias do Sul, RS: Educs, 2012

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Ethnicity.gov: Global Governance, Indigenous Peoples, and the Right to Prior Consultation in Social Minefields. **Indiana Journal of Global Legal Studies**, v. 18, n.1, 2010.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Human Rights in Minefields: Extractive Economies, Environmental Conflicts, and Social Justice in the Global South.** Bogotá: Dejusticia, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Human Rights, Democracy and Development In. SANTOS, Boaventura de S.; MARTINS, Bruno Santos. (Eds.). **The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity: The Diversity of Struggles for Dignity**. New York: Routledge, p. 21-40, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno S. Introduction. In. SANTOS, Boaventura de S.; MARTINS, Bruno S (Eds.). **The Pluriverse of Human Rights: The Diversity of Struggles for Dignity: The Diversity of Struggles for Dignity**. New York: Routledge, p. 1-18, 2021.

SANTOS, Layza Queiroz; GOMES, Erina Batista. Suspensão de segurança, neodesenvolvimentismo e violações de direitos humanos no Brasil. **Terra de Direitos**, 2015. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/uploads/arquivos/suspensao-e-seguranca-min.pdf>. Acesso em: 1 Fev. 2022.

SASSEN, Saskia. **Territory, Authority and Rights: from medieval to global assemblages**. Princeton: PUP, 2006.

STJ. **Suspensão de Liminar e de Sentença no 1.745 - PA**. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 2013.

SVAMPA, Maristella. **As fronteiras do neoeextrativismo na América Latina: conflitos socioambientais, giro ecoterritorial e novas dependências**. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

URT, João Nackle. **Assuntos inacabados: relações internacionais e a colonização dos povos Guarani e Kaiowá no Brasil Contemporâneo**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). UNB: Brasília, 2015.

VIVAN, Danilo. Ailton Krenak: os frutos do discurso que comoveu o país. **Believe Earth**, 2018. Disponível em: <https://believe.earth/pt-br/ailton-krenak-os-frutos-do-discurso-que-comoveu-o-pais/>. Acesso em: 1 Set 2021.